



Validador



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025-SES/MS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE (ISMS), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada na Rua Alvorada, nº 1.289, 15º Andar, Conjunto 1.501, Vila Olímpia, CEP: 04.550-070, São Paulo – SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.963.002/0001-41, neste ato representado na forma de seu estatuto social, por sua representante legal, devidamente qualificada nos autos do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, abaixo subscrita, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 7.3.1 do Edital do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, após a interposição dos recursos administrativos, abre-se prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões pelos demais participantes do certame.

Em 16 de março de 2026, a Comissão de Contratação encaminhou aos participantes, por meio eletrônico, os recursos interpostos contra o resultado da análise das Propostas Técnicas, informando a abertura do prazo para apresentação de contrarrazões, conforme previsto no edital.

Na mesma comunicação, foi expressamente indicado que o prazo para apresentação das contrarrazões seria de 17 de março de 2026 a 19 de março de 2026, até às 23h59 (horário do Estado de Mato Grosso do Sul).

Dessa forma, considerando que as presentes contrarrazões estão sendo apresentadas dentro do período estabelecido pela Comissão de Contratação e em estrita observância às disposições editalícias, resta plenamente demonstrada a tempestividade da presente manifestação.





Validador



2. DOS FATOS

No âmbito do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, após a divulgação do resultado da análise das propostas técnicas e da respectiva pontuação atribuída às entidades participantes, foi interposto recurso administrativo pelo **Instituto Saúde e Cidadania – ISAC**, questionando aspectos relacionados ao julgamento realizado pela Comissão de Contratação.

No referido recurso, a entidade Recorrente apresenta diversas alegações relativas à condução do processo de avaliação, sustentando, em síntese, a existência de supostas inconsistências na análise das propostas técnicas e na atribuição de pontuações.

Entre os pontos levantados, a Recorrente afirma que determinadas informações constantes do processo deveriam ter sido objeto de diligência por parte da Comissão de Contratação, ainda que tais elementos não tenham sido devidamente apresentados pela própria entidade no momento oportuno da fase de habilitação ou avaliação.

Além disso, o recurso sustenta que a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** apresentada pelo ISAC, embora com prazo de validade expirado em **25 de novembro de 2025**, deveria ser considerada válida durante todo o curso do procedimento de seleção.

O recurso também apresenta alegações relacionadas à pontuação atribuída à proposta técnica do **Instituto Social Mais Saúde – ISMS**, sugerindo a existência de suposto favorecimento em razão de divergências apontadas pela Recorrente na somatória da pontuação final.

Diante dessas alegações, e considerando a relevância do adequado esclarecimento dos pontos suscitados, apresentam-se as presentes contrarrazões com o objetivo de contribuir para a correta compreensão dos fatos e demonstrar que as alegações formuladas pela Recorrente não encontram respaldo na documentação constante do processo administrativo nem nas disposições estabelecidas no edital do certame.

Nos tópicos a seguir serão analisados, de forma específica, os principais pontos levantados no recurso interposto, demonstrando-se a regularidade da avaliação realizada pela Comissão de Contratação e a plena conformidade do resultado com os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.





Validador



3. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DO INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC

Em suas razões recursais, o Instituto Saúde e Cidadania - ISAC busca questionar o resultado da avaliação técnica das propostas, sustentando a existência de supostas inconsistências na pontuação atribuída à entidade declarada vencedora.

Todavia, as alegações apresentadas não se sustentam quando analisadas à luz dos documentos oficiais do processo administrativo e da própria Ata de Avaliação das Propostas Técnicas elaborada pela Comissão de Contratação.

Com efeito, o recurso apresentado limita-se a apontar supostas divergências numéricas isoladas, desconsiderando o contexto integral da avaliação realizada, bem como as justificativas expressamente registradas pela Comissão na ata do certame. Tal estratégia argumentativa conduz a conclusões equivocadas e não reflete a realidade da análise técnica efetivamente realizada.

Como se demonstrará a seguir, os pontos levantados pela Recorrente decorrem, no máximo, de mero erro material de registro em determinados trechos da ata, circunstância que não possui o condão de alterar o resultado final da avaliação, tampouco compromete a regularidade do julgamento realizado pela Comissão de Contratação.

3.1. Da alegação de inconsistência na pontuação da proposta técnica

No item denominado “V – Das irregularidades na proposta da entidade vencedora” do recurso, a Recorrente sustenta que a Ata de Avaliação das Propostas Técnicas apresentaria inconsistências na atribuição das pontuações, mencionando, especificamente, os subitens “Plano de cargos e carreiras para o quadro de funcionários” e “Descritivo do projeto”.

Segundo argumenta o ISAC, a ata registraria pontuação inferior à prevista no edital nesses subitens, o que, em seu entendimento, exigiria a recontagem da pontuação e resultaria na redução da pontuação máxima do item técnico.

Entretanto, a interpretação apresentada pela Recorrente não corresponde ao efetivo conteúdo da ata.

A análise do documento demonstra que a Comissão de Contratação registrou, nas observações relativas aos referidos subitens, a informação de que a proposta





Validador



“atendeu ao previsto no edital”, evidenciando que o conteúdo apresentado pela entidade foi considerado adequado aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Tal circunstância revela que eventual divergência numérica identificada em determinado campo da ata configura mero erro material de registro, não refletindo a efetiva avaliação realizada pela Comissão.

Se, de fato, a intenção fosse atribuir pontuação inferior à máxima prevista no edital, seria esperado que constasse na ata justificativa técnica indicando o não atendimento aos critérios de avaliação, o que claramente não ocorreu. Pelo contrário, a própria motivação consignada indica o atendimento às exigências editalícias.

Dessa forma, não há qualquer vício capaz de comprometer a validade da avaliação técnica ou alterar o resultado do certame, tratando-se apenas de imprecisão formal que não impacta a pontuação final consolidada pela Comissão de Contratação.

Consequentemente, a pretensão recursal apresentada pelo ISAC carece de fundamento fático e jurídico, razão pela qual não merece prosperar.

3.2. Da irregularidade relativa à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT apresentada pelo ISAC

Outro ponto relevante levantado pela Recorrente, e que, na verdade, evidencia a correção da atuação da Comissão de Contratação, refere-se à situação de irregularidade trabalhista do Instituto Saúde e Cidadania – ISAC ao longo do procedimento.

Conforme registrado na sessão pública realizada em 04 de novembro de 2025, ocasião em que foram entregues os envelopes e realizada a abertura do Envelope nº 01 - Documentação de Habilitação, o ISAC apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT nº 29841559/2025, emitida em 29/05/2025, vinculada ao CNPJ nº 14.702.257/0031-15, com vencimento em 25 de novembro de 2025, correspondente a uma de suas filiais.

Ocorre que o CNPJ da matriz da entidade é nº 14.702.257/0001-08, circunstância que revela inconsistência na comprovação da regularidade trabalhista exigida no edital. Mais grave ainda: à época da sessão já havia indicativos de que a entidade não possuía CNDT válida e vigente, fato que foi formalmente apontado pelo Instituto Social Mais Saúde nos apontamentos apresentados à Comissão dentro do prazo fixado no procedimento administrativo.





Validador



Naquela oportunidade, foi juntada Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas nº 66732162/2025, evidenciando a existência de pendências perante a Justiça do Trabalho. Tal irregularidade permanece verificável até o presente momento, conforme demonstra a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atualmente emitida, na qual consta que o ISAC figura no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em razão de inadimplemento de obrigações decorrentes de processos trabalhistas, inclusive com registros em diversos Tribunais Regionais do Trabalho.

A CNDT constitui requisito legal obrigatório para participação em procedimentos de contratação com a Administração Pública, nos termos do art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo documento destinado a comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, é entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência administrativa que a regularidade fiscal e trabalhista do licitante deve ser mantida durante todo o curso do procedimento e também ao longo da execução contratual, não se tratando de exigência meramente formal restrita à fase inicial de habilitação.

Tal exigência decorre diretamente dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente legalidade, isonomia, moralidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa, assegurando que apenas entidades efetivamente regulares possam contratar com o Poder Público.

Portanto, a constatação de que o ISAC não mantinha regularidade trabalhista válida, seja no momento da sessão de habilitação, seja no curso do procedimento, constitui circunstância suficiente para justificar sua desclassificação ou inabilitação, não havendo qualquer irregularidade na atuação da Comissão de Contratação.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, a decisão administrativa observou rigorosamente as regras editalícias e a legislação aplicável, preservando a integridade do certame e garantindo a participação apenas de entidades que efetivamente atendam às condições legais para contratação com a Administração Pública.

Dessa forma, a alegação apresentada pelo ISAC carece de fundamento jurídico e fático, devendo ser integralmente rejeitada, mantendo-se hígida a decisão da Comissão de Contratação.





Validador



4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando demonstrado que as alegações apresentadas pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC carecem de fundamento fático e jurídico, bem como que a avaliação realizada pela Comissão de Contratação observou estritamente os critérios estabelecidos no edital e na legislação aplicável, requer:

- a. o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e apresentadas em estrita observância às disposições do Edital do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS;
- b. o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e apresentadas em conformidade com o item 7.3.1 do Edital;
- c. o não provimento do recurso administrativo interposto pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, uma vez que as alegações formuladas não encontram respaldo nos documentos constantes do processo administrativo nem nas disposições estabelecidas no edital;
- d. a manutenção integral da decisão proferida pela Comissão de Contratação quanto à análise das propostas técnicas, especialmente no que se refere à inexistência de qualquer irregularidade na avaliação realizada;
- e. o reconhecimento de que os apontamentos apresentados pela Recorrente decorrem de mera interpretação equivocada de registros formais constantes da ata, os quais não possuem qualquer impacto no resultado do certame;
- f. a regular continuidade do procedimento de análise dos recursos administrativos apresentados no âmbito do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, inclusive quanto ao recurso interposto pelo próprio Instituto Social Mais Saúde, para fins de eventual reavaliação dos itens de pontuação indicados no respectivo recurso, nos termos das razões e referências documentais apresentadas;





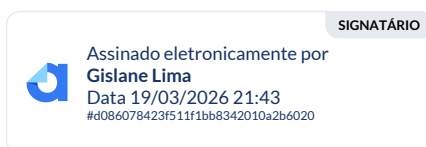
Validador



- g. por fim, a preservação da legalidade, da isonomia entre os participantes e da observância dos critérios objetivos estabelecidos no edital, garantindo-se a correta valoração das propostas técnicas apresentadas no certame.

Nestes termos, aguarda-se o deferimento.

São Paulo/SP, 19 de março de 2026.



INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE
Gislane Soares Lima
OAB/SP nº 529.898



Página de auditoria



Hash SHA256 do original 0b4a393d87489c763f80b53cd57e4bcad8352c6d0b5812c12a7a178d4992b687

Link de validação: <https://valida.ae/3ac69f48d0594d8329e36baa78b4905689a4b3d9c0787c4cf>

Última atualização em 19/03/2026 21:43

Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Gislane Lima
Data 19/03/2026 21:43
#d086078423f511f1bb8342010a2b6020

Histórico



19/03/2026 21:43 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) criou este documento



19/03/2026 21:43 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) visualizou este documento pelo IP 45.166.112.43



19/03/2026 21:43 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) assinou este documento pelo IP 45.166.112.43



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 14.702.257/0031-15

Certidão nº: 29841559/2025

Expedição: 29/05/2025, às 19:24:29

Validade: 25/11/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **14.702.257/0031-15**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 14.702.257/0031-15

Certidão nº: 17399627/2026

Expedição: 19/03/2026, às 17:19:06

Validade: 15/09/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **14.702.257/0031-15**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0000432-88.2023.5.10.0105 - TRT 10ª Região (5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF)

0016807-71.2024.5.16.0006 - TRT 16ª Região (VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA)

0001162-10.2024.5.19.0010 - TRT 19ª Região (10ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ)

0001336-19.2024.5.19.0010 - TRT 19ª Região (10ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ)

Total de processos: 4.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.